SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092630 - CE (2026/0163527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADILIO MARINHO EUFRASIO
ADVOGADO	:	TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAÚJO - CE033764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO PENAL. PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em razão de alegada publicação da sentença condenatória apenas na data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

2. Condenação definitiva à pena de 6 anos de reclusão pelo crime do art. 213 do Código Penal. Denúncia recebida em 30/11/2007. Sentença assinada digitalmente e disponibilizada nos autos eletrônicos em 27/11/2019, com trânsito em julgado em 13/3/2024. A defesa sustenta que o marco interruptivo apenas ocorreu em 1/6/2020 (data da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico).

3. Pedido de reconhecimento da prescrição rejeitado pelo Juízo da execução. Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus, afirmando que, em processos eletrônicos, a assinatura digital e a disponibilização da sentença nos autos virtuais configuram publicação suficiente para interrupção da prescrição (art. 117, IV, do Código Penal), sendo irrelevante a ulterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Documento eletrônico VDA60106433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b08ff77-a413-41e8-830d-780029c9803e

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interpretação que considera a disponibilização da sentença assinada digitalmente nos autos eletrônicos como publicação viola os princípios da legalidade estrita, da taxatividade das causas interruptivas da prescrição e da vedação à analogia in malam partem; e (ii) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário à análise de registros e movimentações do processo eletrônico para aferir a publicidade do ato.

III. Razões de decidir

6. Nos processos eletrônicos, a disponibilização da sentença nos autos digitais, acompanhada da assinatura eletrônica do magistrado, caracteriza a publicação para fins de interrupção da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. A interpretação dada ao conceito de publicação não cria nova causa interruptiva da prescrição nem amplia o rol taxativo do art. 117 do Código Penal, apenas adapta a disciplina legal à sistemática da Lei 11.419/2006, que atribui plena validade e eficácia aos atos processuais eletrônicos.

8. O *habeas corpus* não comporta o revolvimento fático-probatório necessário para examinar, em detalhe, registros eletrônicos e movimentações processuais a fim de aferir a forma de publicidade da sentença.

9. Considerada a pena definitiva de 6 anos de reclusão, aplica-se o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Entre o recebimento da denúncia (30/11/2007) e a disponibilização da sentença nos autos eletrônicos (27/11/2019), não transcorreu integralmente o lapso prescricional, estando inviável o reconhecimento da prescrição retroativa.

10. Precedentes desta Corte confirmam que, no processo eletrônico, a interrupção da prescrição opera-se na data da disponibilização da sentença assinada digitalmente nos autos, sendo desnecessária a publicação no Diário da Justiça para esse específico fim.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60106433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b08ff77-a413-41e8-830d-780029c9803e

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b08ff77-a413-41e8-830d-780029c9803e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092630 - CE (2026/0163527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADILIO MARINHO EUFRASIO
ADVOGADO	:	TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAÚJO - CE033764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO PENAL. PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em razão de alegada publicação da sentença condenatória apenas na data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

2. Condenação definitiva à pena de 6 anos de reclusão pelo crime do art. 213 do Código Penal. Denúncia recebida em 30/11/2007. Sentença assinada digitalmente e disponibilizada nos autos eletrônicos em 27/11/2019, com trânsito em julgado em 13/3/2024. A defesa sustenta que o marco interruptivo apenas ocorreu em 1/6/2020 (data da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico).

3. Pedido de reconhecimento da prescrição rejeitado pelo Juízo da execução. Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus, afirmando que, em processos eletrônicos, a assinatura digital e a disponibilização da sentença nos autos virtuais configuram publicação suficiente para interrupção da prescrição (art. 117, IV, do Código Penal), sendo irrelevante a ulterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Documento eletrônico VDA59765290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:17
Código de Controle do Documento: f1d80098-89ec-4d9a-b2e9-0c536fa855fa

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interpretação que considera a disponibilização da sentença assinada digitalmente nos autos eletrônicos como publicação viola os princípios da legalidade estrita, da taxatividade das causas interruptivas da prescrição e da vedação à analogia in malam partem; e (ii) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário à análise de registros e movimentações do processo eletrônico para aferir a publicidade do ato.

III. Razões de decidir

6. Nos processos eletrônicos, a disponibilização da sentença nos autos digitais, acompanhada da assinatura eletrônica do magistrado, caracteriza a publicação para fins de interrupção da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. A interpretação dada ao conceito de publicação não cria nova causa interruptiva da prescrição nem amplia o rol taxativo do art. 117 do Código Penal, apenas adapta a disciplina legal à sistemática da Lei 11.419/2006, que atribui plena validade e eficácia aos atos processuais eletrônicos.

8. O *habeas corpus* não comporta o revolvimento fático-probatório necessário para examinar, em detalhe, registros eletrônicos e movimentações processuais a fim de aferir a forma de publicidade da sentença.

9. Considerada a pena definitiva de 6 anos de reclusão, aplica-se o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Entre o recebimento da denúncia (30/11/2007) e a disponibilização da sentença nos autos eletrônicos (27/11/2019), não transcorreu integralmente o lapso prescricional, estando inviável o reconhecimento da prescrição retroativa.

10. Precedentes desta Corte confirmam que, no processo eletrônico, a interrupção da prescrição opera-se na data da disponibilização da sentença assinada digitalmente nos autos, sendo desnecessária a publicação no Diário da Justiça para esse específico fim.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADÍLIO MARINHO EUFRÁSIO contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor (e-STJ fls. 79-84).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal, imposta na Ação

Documento eletrônico VDA59765290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:17
Código de Controle do Documento: f1d80098-89ec-4d9a-b2e9-0c536fa855fa

Penal n. 0006223-67.2007.8.06.0167, atualmente executada nos autos da Execução Penal n. 8000440-59.2024.8.06.0167 (e-STJ fls. 20-21).

Segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, a denúncia foi recebida em 30/11/2007, tendo a sentença condenatória sido assinada e disponibilizada nos autos eletrônicos em 27/11/2019, com posterior trânsito em julgado em 13/3/2024 (e-STJ fls. 20-21).

A defesa postulou perante o Juízo da execução o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, sustentando que a sentença somente teria sido validamente publicada em 1º/6/2020, quando disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, de modo que teria transcorrido lapso superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e o marco interruptivo da prescrição (e-STJ fls. 12-15).

O pedido foi rejeitado e, posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 0622053-73.2026.8.06.0000, denegou a ordem. Na ocasião, a Corte estadual concluiu que, nos processos eletrônicos, a assinatura digital e a disponibilização da sentença nos autos virtuais constituem ato apto a caracterizar sua publicação para fins de interrupção da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, sendo irrelevante, para essa finalidade, a posterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico (e-STJ fls. 10-19).

Contra esse acórdão foi impetrado o presente habeas corpus, no qual a defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da indevida ampliação do conceito de publicação da sentença condenatória para fins de interrupção da prescrição, sustentando ofensa aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, da taxatividade das causas interruptivas da prescrição e da vedação à analogia in malam partem (e-STJ fls. 2-9).

Ao apreciar a impetração, esta Relatoria concluiu que a pretensão defensiva não merecia acolhimento, porquanto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência recente desta Corte Superior, segundo a qual, nos processos eletrônicos, a disponibilização da sentença nos autos digitais, acompanhada da assinatura eletrônica do magistrado, configura o marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do Código Penal, razão pela qual foi denegada a ordem (e-STJ fls. 79-84).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera que a mera assinatura digital e a disponibilização interna da sentença não equivalem à publicação válida do ato jurisdicional, insistindo na tese de que somente a disponibilização da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, ocorrida em 1º/6/2020, poderia ser considerada marco interruptivo da prescrição.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da legalidade estrita, da taxatividade e da vedação à analogia *in malam partem*, além de invocar o entendimento firmado no HC

Documento eletrônico VDA59765290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:17
Código de Controle do Documento: f1d80098-89ec-4d9a-b2e9-0c536fa855fa

n. 408.736/ES para requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e a consequente extinção da punibilidade (e-STJ fls. 88-96).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

Todavia, a insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à definição do marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva em processo eletrônico.

Conforme relatado, o agravante foi condenado definitivamente à pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal. A defesa sustenta que a sentença condenatória, embora assinada e disponibilizada nos autos em 27/11/2019, somente teria sido validamente publicada em 1º/6/2020, quando disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, circunstância que conduziria ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

O acórdão impugnado, entretanto, encontra-se em consonância com a orientação atualmente firmada nesta Corte Superior, segundo a qual, nos processos eletrônicos, a disponibilização da sentença nos autos digitais, acompanhada da assinatura eletrônica do magistrado, é suficiente para caracterizar sua publicação para fins de interrupção da prescrição.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal. 2. De acordo com o comando normativo contido no art. 107 do Código Penal, a publicação da sentença interrompe o prazo prescricional. 3. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal. 4. 'Na omissão da lavratura do termo de*

Documento eletrônico VDA59765290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:17
Código de Controle do Documento: f1d80098-89ec-4d9a-b2e9-0c536fa855fa

recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório.' (RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011). In casu, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto constritivo reside na data em que esse foi recebido, pela servidora da Primeira Vara Criminal de Sinop/MT, para envio à publicação no Diário de Justiça eletrônico com fins de intimação, isto é, em 24/01/2018. 5. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas aptas a lastrear o édito condenatório. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.829.096/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Corrobora tal compreensão o julgamento do AgRg nos E Dcl no R Esp n. 2.086.256/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, no qual se assentou que "no processo eletrônico, para os fins do art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data em que a sentença é disponibilizada nos autos, e não na data de sua publicação no Diário da Justiça".

Não procede, ademais, a alegação de ofensa aos princípios da legalidade estrita, da taxatividade das causas interruptivas da prescrição e da vedação à analogia in malam partem.

Com efeito, a orientação adotada pelo Tribunal de origem e pela decisão agravada não cria nova causa interruptiva da prescrição, tampouco amplia o rol taxativo previsto no art. 117 do Código Penal.

A hipótese interruptiva permanece exatamente a mesma prevista pelo legislador — publicação da sentença condenatória recorrível —, discutindo-se apenas a forma pela qual tal ato se exterioriza no âmbito do processo eletrônico.

A interpretação conferida ao art. 389 do Código de Processo Penal não resulta da criação jurisprudencial de nova causa interruptiva, mas da necessária adaptação da disciplina legal à sistemática instituída pela Lei n. 11.419/2006, segundo a qual os atos processuais praticados eletronicamente possuem a mesma validade e eficácia jurídica daqueles realizados em meio físico.

Assim, ao reconhecer que a assinatura digital e a disponibilização automática da sentença nos autos eletrônicos desempenham função equivalente àquela anteriormente exercida pela entrega da sentença ao escrivão e pela formalização cartorária nos processos físicos, a jurisprudência desta Corte apenas atribui interpretação contemporânea ao

Documento eletrônico VDA59765290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:17
Código de Controle do Documento: f1d80098-89ec-4d9a-b2e9-0c536fa855fa

conceito legal de publicação da sentença, sem qualquer ampliação indevida das hipóteses interruptivas da prescrição.

Também não socorre o agravante a invocação do HC n. 408.736/ES.

Naquele precedente, a controvérsia foi examinada em contexto processual diverso, envolvendo discussão acerca da inexistência de ato apto a demonstrar a publicidade da sentença segundo a sistemática então apreciada pela Corte.

Diversamente, o caso dos autos foi decidido à luz da atual compreensão jurisprudencial acerca do processo eletrônico, segundo a qual a disponibilização da sentença assinada digitalmente nos autos virtuais constitui ato suficiente para caracterizar sua publicação para os fins previstos no art. 117, IV, do Código Penal.

De todo modo, cumpre registrar que a pretensão defensiva também encontra óbice na própria natureza da via eleita.

Com efeito, a tese recursal está assentada na alegação de que não teria havido efetiva publicidade da sentença quando de sua disponibilização nos autos eletrônicos em 27/11/2019, circunstância que exigiria a análise de registros eletrônicos, movimentações processuais e elementos documentais constantes dos autos originários para aferição da forma pela qual o ato foi disponibilizado às partes.

Tal providência extrapola os limites cognitivos do habeas corpus, que não comporta aprofundado revolvimento fático-probatório. (STJ - RCD no HC n. 1.076.623/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; STJ - RCD no HC n. 1.070.917/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

De qualquer sorte, ainda que superado esse óbice processual, a insurgência não prosperaria, porquanto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a orientação atualmente firmada nesta Corte Superior acerca da interpretação do art. 117, IV, do Código Penal no âmbito dos processos eletrônicos.

Além disso, considerada a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão imposta ao agravante, o prazo prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 30/11/2007 e que a sentença condenatória foi assinada e disponibilizada nos autos eletrônicos em 27/11/2019, não tendo transcorrido integralmente o lapso prescricional exigido pela legislação penal.

Desse modo, reconhecido o marco interruptivo em 27/11/2019, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa pretendida pela defesa.

Documento eletrônico VDA59765290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:17
Código de Controle do Documento: f1d80098-89ec-4d9a-b2e9-0c536fa855fa

Por fim, na medida em que a controvérsia foi adequadamente solucionada pelo Tribunal de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistem razões aptas a justificar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:17
Código de Controle do Documento: f1d80098-89ec-4d9a-b2e9-0c536fa855fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.630 / CE

Número Registro: 2026/0163527-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06220537320268060000 6220537320268060000 80004405920248060167

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO
ADVOGADO	: TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAÚJO - CE033764
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ADILIO MARINHO EUFRASIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADILIO MARINHO EUFRASIO
ADVOGADO	: TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAÚJO - CE033764
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: 3bb3b6a4-9653-40e3-a97b-393c4c62ff5d

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:31
Código de Controle do Documento: 3bb3b6a4-9653-40e3-a97b-393c4c62ff5d